



**LEI Nº. 3.144, de 22 DE NOVEMBRO DE 2017.**

*Autoriza a celebração de acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de São João Nepomuceno, suas Autarquias e Fundações Públicas forem interessados, autores, réus ou tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, dando outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO,**  
Faz saber que a Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica a Fazenda Pública Municipal juntamente com a Procuradoria Geral do Município, autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de São João Nepomuceno, suas autarquias e fundações públicas forem interessados ou partes na qualidade de autores, réus ou mesmo tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

**Parágrafo único.** Os débitos inscritos em dívida de natureza não tributária poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no *caput* deste artigo.

**Art. 2º.** Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

- I – as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;
- II – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles
- III – os débitos tributários inscritos em dívida ativa.

**§ 1º.** Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

**§ 2º.** Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico limitado à transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

**§ 3º.** Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no *caput* do artigo 1º, desta Lei.



**MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 5º. Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, e ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 3º. Nas pretensões que tenham como objeto imóveis do Município, Autarquias e Fundações Públicas a ele vinculados poderá o representante do Município em juízo ou administrativamente, acordar com relação à quitação de débitos existentes no objeto em questão, desde que obedeça aos seguintes parâmetros:

- I. que o devedor comprove a possibilidade da execução do acordo em que anuir;
- II. se não for possível a comprovação, por si só, da possibilidade de execução do acordo em que anuir, que apresente garantidor capaz de prestá-las;
- III. que o prazo máximo para pagamento do débito devidamente atualizado não ultrapasse a 60 (sessenta) parcelas, com periodicidade mensal;
- IV. as parcelas deverão ser iguais e sucessivas, sendo o valor mínimo de cada parcela fixada em no mínimo no valor equivalente a duas Unidades Fiscais do Município.

§1º. As parcelas serão atualizadas monetariamente pelo mesmo índice da atualização das contas vinculadas do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

§2º. Constituído o acordo, durante o prazo de pagamento, nas condições acima estipuladas, ficará o processo judicial suspenso.

§3º. Em caso de não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, ficará o acordo rescindido e aplicada multa no valor de 20% (vinte por cento), calculado sobre o saldo devedor devidamente atualizado, autorizando o Município a dar seguimento ao processo judicial ou acionar judicialmente o comprador para cumprimento total da obrigação.

§4º. O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente Lei, transmitir através de outorga de escritura pública, o domínio pleno dos imóveis de que trata a Lei nº 2.021, de 17 de dezembro de 1999, aos compradores que tiverem deus contratos quitados.



**MUNICIPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 4º.** Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, a Fazenda Pública Municipal juntamente com a Procuradoria Geral do Município, poderão desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.922, de 03 de dezembro de 2013 e a Lei nº 2.997, de 10 de abril de 2015.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

São João Nepomuceno, 22 de novembro de 2017.

Ernandes José da Silva

Prefeito Municipal

Certifico que publiquei esta lei  
retró em 22/11/17, conforme o  
artigo 120 § 1º da LOM, que ficou afixado  
no quadro de avisos da sede da  
Prefeitura Municipal durante 30 dias.

Paola Henriques  
Ass: Funcionário Responsável  
PF Paola Lygia Faria Henriques  
Escriturária  
Procuradoria Geral do Município